



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

ESTUDOS TÉCNICOS

Estudos e Levantamentos – Resíduos Sólidos – Concessão



CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022
CADERNO IV – MODELAGEM JURÍDICA
VARGEM GRANDE/MA - 2022





CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

WWW.CRICOLETA.COM.BR

Rodovia SC 154, km 90, caixa postal 33, CEP 89790-000

Ipumirim S.C.

fone/fax: (049) 3438-1575



Sumário

RELATÓRIO JURÍDICO	4
1 - Introdução	4
2 - Os Serviços Públicos de Resíduos Sólidos	8
3 - Competência Municipal para prestação e execução dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos.	13
4 - A Cobrança da Taxa de Lixo.....	18
4.1 A Instituição da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Vargem Grande/MA.	23
5 - Avaliação das Alternativas de Modelagem Jurídica	26
5.1 Conceituação e Características das Concessões de Serviços Públicos....	26
5.2 Conceituação e Características das Permissões de Serviço Público.....	28
5.3 Conceituação e Características das Parcerias Público-Privada.	28
6 - Definição da Modelagem Jurídica Adequada	30
7 - Diretrizes para a Licitação	33
7.1 Estrutura do Edital	37
7.2 Estrutura do Contrato Administrativo	39
7.2.1 - Fiscalização dos Serviços Concedidos	41
8. MATRIZ DE RISCOS	42
9. CONCLUSÃO	42
ANEXOS – MODELOS DE ATOS NORMATIVOS	44



RELATÓRIO JURÍDICO

1 - Introdução

O presente Caderno Jurídico, busca embasar legalmente proposta para contratação de Parceria Público-Privada (PPP) pelo Município de Vargem Grande/MA, visando a exploração mediante concessão administrativa dos serviços de implantação e operação de Aterro Sanitário, bem como a destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) no Município.

Revelando a preocupação com a gestão eficiente dos Resíduos Sólidos no âmbito municipal, em conformidade com a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como com a tecnicidade, sustentabilidade e economicidade, o Município de Vargem Grande/MA deu início a estudos com o objetivo de identificar o melhor modelo de gestão operacional dos resíduos sólidos.

Assim sendo, buscando contar com a expertise do setor privado, instaurou o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, através do Edital de Chamada Pública Número 001/2022, que tem por objeto o recebimento de estudos técnicos de engenharia, econômico-financeiro e jurídico para a estruturação da modelagem do projeto de implantação e operação de Aterro Sanitário, bem como a destinação final dos resíduos sólidos gerados no município ou na região.

O certame evidencia a preocupação do Poder Público local em criar um sistema de gestão de resíduos moderno e integrado, a fim de viabilizar a adoção de estratégia de universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, dentro das diretrizes e metas indicadas pela Política Nacional, em evidente preocupação com o equilíbrio ambiental e a saúde pública.

Com o objetivo de auxiliar o Poder Público na busca dessas alternativas, a peticionante contratou o escritório de advocacia que esta subscreve para prestar assessoria e realização dos estudos, recebendo suporte jurídico do advogado Daniel Grossi (OAB/SC – 40.613, OAB/RS – 73.717 e OAB/MT – 25.998), bem como pela equipe de engenharia da



empresa proponente, formando uma equipe de trabalho coesa, com profissionais com a expertise necessária à preparação e planejamento de cada uma das áreas objeto de estudo.

Desta forma, objetivando compartilhar a capacidade técnica e apresentar os estudos necessários para a estruturação da gestão eficiente de resíduos sólidos, observando o Termo de Referência do Chamamento Público nº 001/2022, apresenta-se o conjunto de estudos técnicos para o PMI do Município de Vargem Grande/MA, organizado em 04 (quatro) cadernos.

Estes produtos são denominados de:

- Caderno I – Proposta Preliminar (já apresentado)
- Caderno II – Estudos de Implantação Infraestrutura e Operação
- Caderno III – Modelagem Econômico-financeira
- Caderno IV – Modelagem Jurídica

O resultado dos estudos revelou-se na apresentação de análises minuciosas da realidade observada no âmbito do Município de Vargem Grande/MA na área de gestão de resíduos sólidos, com a identificação das necessidades e o apontamento de soluções que possam ser adotadas pelo Ente Público para garantir o oferecimento de serviços públicos planejados, com gestão ambientalmente adequada e adoção de tecnologias apropriadas com valores monetários coerentes.

Tais estudos técnicos exteriorizam o trabalho de organização, preparação e detalhamento aprofundado, consubstanciando-se em um veículo de informações de qualidade que permite a criação de ambiente propício para que o Poder Público tome decisões seguras quanto a melhor forma de estruturação dos serviços de gestão operacional na área de resíduos sólidos.

Os estudos encontram, portanto, consonância aos objetivos da municipalidade e indica soluções viáveis e adequadas a transformação dos serviços, representando a oportunidade de se criar no âmbito do



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Município de Vargem Grande/MA um sistema de gestão de resíduos moderno, que, bem executado, terá como resultado a destinação final correta dos resíduos sólidos, e o melhor aproveitamento do potencial econômico dos reciclados, agregando valor ao ciclo de resíduos com o fomento da atividade dos catadores.

Nesse contexto, em atendimento as regras do chamamento público, apresenta-se o resultado conclusivo dos estudos técnicos que compõem essa macro etapa de preparação e planejamento do projeto de implantação de serviços de Gestão Operacional na área de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Vargem Grande/MA.

Compondo o todo exposto, o presente documento contempla o Caderno IV - Modelagem Jurídica, a qual busca orientar a análise da estruturação proposta, por meio de uma breve explanação das principais normas e diretrizes impactantes sobre o Projeto de Gestão Operacional na área de Resíduos Sólidos, indicando o atual panorama regulatório infraconstitucional nas três esferas de Governo, para, em ato contínuo, apontar qual a necessidade de adequação da legislação local.

Inicialmente, o Município de Vargem Grande/MA, publicou em 29 de julho de 2022¹, o Chamamento Público n. 001/2022 para o Procedimento de Manifestação de Interesse, cujo objetivo é:

O MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público para ciência dos interessados, que receberá propostas visando o Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para convocação de eventuais interessados em realizar, estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos Gestão dos Serviços de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Acordo com as Leis Federais, n° 12.305/2010 e 11.445/07 (alterada pela Lei 14.026/2020), através de Parceria Público Privado Lei 11.079/2004, tendo por objeto Este PMI convida aos interessados para contribuir com estudos de viabilidade técnica, econômica financeira e jurídica, contendo os suficientes levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres (estudos), modelagem institucional e demais insumos necessários à estruturação do projeto, com o objetivo de subsidiar a modelagem para a realização de investimentos e operação de estrutura de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Vargem Grande/MA, conforme especificações e detalhamento, constantes do Anexo I – Termo de Referência deste edital de Chamamento Público

¹ <https://www.vargemgrande.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=257>



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

O PMI lançado pelo Município visou obter subsídios para a estruturação do Projeto de Parceria Público-Privada, compreendendo estudos, levantamentos e planos adequados ao desenvolvimento da concessão, visando à exploração, mediante modelo de concessão, dos serviços de resíduos sólidos urbanos (RSU): Aterro Sanitário.

Portanto, investimentos de ordem técnica e financeira se fazem necessários para implementação de programas, projetos e ações visando a modernização e o aprimoramento da gestão de resíduos sólidos no Município.

Dessa forma, por meio do presente PMI, o Município anseia, na iniciativa privada, por uma parceria para, em especial, executar o tratamento, através de Aterro Sanitário, dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a obter benefícios e vantagens, dentre os quais: modernização e melhoria na qualidade dos serviços prestados; otimização da gestão (diminuição da quantidade de licitações e contratos); desoneração do investimento (pagamento em 30 anos); ganhos de escala; redução dos riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.

O referido PMI se fundamenta na:

- *Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos (Lei Geral de Concessões);*
- *Lei Federal n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;*
- *Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui as Parcerias Público-Privadas em âmbito nacional Lei de PPP (Lei de PPP);*
- *Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Lei de Licitações e Contratos);*
- *Decreto Federal n. 8.428, de 02 de abril 2015 (alterado pelo Decreto Federal 10.104/19), que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública;*

O presente Projeto, devido à peculiaridade do seu objeto, baseia-se ainda na:

- *Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (alterado pela Lei 14.026/20), que estabelece diretrizes nacionais para o*



saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências (Lei de Saneamento Básico);

- Decreto Federal n. 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;

- Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências (PNRS);

- Decreto Federal n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;

- Decreto Federal n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

2 - Os Serviços Públicos de Resíduos Sólidos

A qualificação de um serviço como público depende da edição de norma (constitucional ou legal) que submeta o serviço a regime de direito público, atribuindo sua titularidade ao Estado.

Cabe lembrar a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello² para serviço público como:

"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor de interesses que houver definido como próprios no sistema normativo"

Marçal Justen Filho³, a respeito do assunto, teve a oportunidade de mencionar a instrumentalidade do serviço para a realização dos fins da comunidade como limite para a definição normativa de um serviço como público. Essa constatação deriva de que a atribuição da titularidade de certos serviços ao Estado traduz uma determinada

² Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 11. ed., p. 477.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Concessão de Serviços Públicos, Dialética.



percepção da coletividade sobre o modelo de Estado e os valores jurídicos fundamentais.

Segundo o autor⁴, “O conceito de serviço público é um conceito reflexo. Deriva do modelo constitucional assumido pela comunidade, inclusive no tocante à função e ao papel que a própria comunidade reserva para si própria.

Ou seja, certos serviços são necessariamente públicos. São aqueles de mais intenso vínculo com a dignidade da pessoa humana - valor fundamental que condiciona a compreensão da integralidade do ordenamento jurídico.

Como já escrito pelo ilustre doutrinador Marçal⁵, uma consideração inafastável acerca do serviço público:

“relaciona-se com sua aptidão para realizar certos valores fundamentais assumidos pela Nação. Bem por isso, é impossível despublicizar certos serviços públicos no Brasil, pois sua prestação foi garantida constitucionalmente, como via de promover a dignidade da pessoa humana, a eliminação das desigualdades e outros valores fundamentais. Não se admite que o Estado se recuse a promover tais valores, nem mesmo diante da invocação de ausência de lucratividade. Aliás, há serviços que são transformados em públicos em face dos encargos a eles relacionados, nunca seriam desempenháveis pela iniciativa particular, tendo em vista sua incompatibilidade com os parâmetros de lucratividade que norteiam a atuação tipicamente privada. “

É relevante destacar que a coleta e a destinação final de lixo não se realizam no interesse exclusivo do beneficiário imediato do serviço (o responsável pela produção do lixo). Ou seja, a pessoa que produz o lixo tem interesse na coleta e destinação final dos resíduos. Mas a necessidade dos serviços não se exaure no âmbito individual.

É notável que os serviços de resíduos se vinculam à promoção da saúde pública e à preservação do meio ambiente - condições essenciais para a vida humana digna. São atividades abrangidas no conceito amplo de saneamento básico, cuja melhoria é prevista, inclusive,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessão de Serviços Públicos, Dialética*, 1997, p. 59.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessão de Serviços Públicos, Dialética*, 1997, p. 59.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

como de competência comum dos entes políticos (art. 23, IX, da Constituição da República⁶).

A Lei de Saneamento Básico, dispôs sobre o manejo de resíduos sólidos como parte integrante dos serviços de saneamento básico, definindo que:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

*c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, **tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas**;*

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

(...)

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

No mesmo rumo, a Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definiu conceitualmente os resíduos sólidos como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Confirmando o acima exposto, Alaor Caffé Alves⁷ aponta que:

"(...) no conceito de 'Saneamento Básico', seja funcional ou estruturalmente concebido, incluem-se ou podem ser incluídos as ações, serviços e obras referentes à coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento e disposição de resíduos sólidos, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental".

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, as atividades relacionadas aos resíduos sólidos configuram-se como públicos por definição constitucional. Lembre-se, ademais, que a destinação do lixo tem efeitos diretos com a preservação do meio ambiente. O acúmulo de dejetos é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado aos dejetos produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas envolvem a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

⁷ *Saneamento Básico, Edipro, 1998, p. 277.*



Além disso, e principalmente, são implementadas atividades de prevenção na produção de resíduos, evitando-se que venha a ser necessária a destinação final do lixo. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição da República de 1988 (CR)⁸.

Ainda sob esse ângulo, os serviços relativos aos resíduos sólidos podem ser enquadrados nos temas de competência comum (art. 23, VI, da CR) e concorrente (art. 24, VI, da CR) dos entes da Federação.

Trata-se, também por essa via, de atividades sob a responsabilidade do Poder Público de todos os entes da Federação, muito embora, como veremos no próximo capítulo, afete de modo imediato aos Municípios, nos termos do art. 30, V, da CR. Mas deve ter-se em vista a pluralidade de órbitas de interesses potencialmente envolvidas em tema dessa ordem.

O tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência no serviço de manejo de resíduos sólidos propicia riscos de moléstias, endemias e epidemias, e o seu descuido repercute na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Realçando a vinculação de tais serviços à proteção da saúde pública, o art. 197 da CR estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

O art. 200 da CR prevê expressamente que compete ao sistema único de saúde "participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico" e "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

Como se vê, os serviços ligados ao manejo de resíduos sólidos enquadram-se no conceito de serviços públicos, sob diferentes perspectivas. Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.074/1995⁹, reconhece essa qualidade, ao dispor sobre a possibilidade de sua concessão.

Em linhas gerais, portanto, os serviços escopo do presente projeto, quais sejam, a destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Vargem Grande/MA, configuram serviços públicos de natureza essencial e devem ser prestados com caráter de universalidade pelo Poder Público podendo, inclusive, serem executados de forma indireta por meio de concessão.

3 - Competência Municipal para prestação e execução dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, dispõe que a República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e, em seu art. 18, determina que a organização político-administrativa da

⁹ Art. 2º- É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

República compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Tem-se assim a coexistência de três ordens autônomas, a central, advinda da União, a regional, oriunda dos Estados e a local, atribuída aos Municípios, o que se constata a partir da repartição de competências administrativas, tributárias e legislativas.

No tocante à repartição de competências, a CR adotou o princípio da predominância do interesse, segundo o qual compete à União as matérias de interesse predominantemente geral, aos Estados as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. De acordo com esse princípio, os serviços públicos devem ser planejados e prestados pela Administração Pública que estiver mais próxima da demanda.

Nesse sentido, o art. 30 da CR previu de forma expressa que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, prestar esses serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em l(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A definição de “interesse local” pressupõe uma interpretação sistemática que leve em consideração as dimensões axiológica, fática e normativa do sistema do Direito Positivo, e ainda, da técnica dos conceitos jurídicos fluídos para viabilizar a adaptação da norma jurídica à realidade e às transformações sociais, econômicas e culturais da sociedade.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Os interesses são fins ou valores fixados pelos indivíduos que demandam, para a sua satisfação, alguma conduta humana. Quando são compartilhados pelos indivíduos enquanto membros de uma sociedade, num dado espaço e num dado tempo social, e delineados pelos princípios jurídicos vigentes, está-se diante de interesses públicos.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público daquela municipalidade, ou seja, concernente aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da divisão de competências dos entes federados e das atividades consideradas de interesse local ensina que:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras¹⁰.

Como se vê, a compreensão de “interesse local” deve levar em conta todo um contexto. A verdadeira tradução da expressão deve considerar o completo conteúdo constitucional, assim como a realidade dos Municípios brasileiros.

As atividades relacionadas a resíduos sólidos urbanos, as quais encontram-se inseridas no conjunto de atividades do serviço de saneamento básico, se enquadram como serviços públicos de interesse

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012)*



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

local, por serem atividades cujos interesses prevalecem sobre os da União ou dos Estados.

Nesse mesmo caminho, a Lei de Saneamento Básico, elencou no art. 2º, o rol de princípios fundamentais que devem ser observados para prestação dos serviços públicos de saneamento básico e exigiu que os serviços sejam prestados de forma articulada com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, e com atenção as peculiaridades de cada local, com vistas a maximizar a eficácia das ações e resultados em prol da população beneficiária.

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma expressa, dispôs sobre a competência para a gestão dos serviços de resíduos sólidos, no art. 10:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Especificadamente sobre o caso concreto, impende trazer a legislação estadual e municipal, as quais corroboram com o acima exposto.

A Constituição do Estado do Maranhão, no art. 12, define que:

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

I – em comum com a União e os Municípios:

*ij) Promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico***

Em relação a competência, o art. 14 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município prover tudo que diz respeito ao interesse local, incluído o Saneamento Básico, inclusive o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 14º - O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XII. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

A Lei Orgânica do Município Vargem Grande/MA, estabeleceu de forma clara a competência do Município para a concessão



e a permissão dos serviços públicos locais, com autorização da Câmara de Vereadores:

Art. 36º - Compete à câmara municipal dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do prefeito quando couber, dispuser sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;

Pois bem, da análise dos dispositivos locais acima transcritos, não pairam dúvidas sobre a competência do Município de Vargem Grande/MA, para prestação dos serviços e atividades afetas aos resíduos sólidos. Assim como, sua competência para prestação desses serviços de forma direta ou indireta mediante a concessão ou permissão.

A legislação do Estado do Maranhão e do Município de Vargem Grande/MA, em total consonância com o regramento federal também já exposto, coloca à cargo do Município os serviços de resíduos sólidos, por, claramente, serem serviços públicos essenciais e de interesse local.

4 - A Cobrança da Taxa de Lixo

Em primeiro lugar, impende definir a competência municipal para instituição e arrecadação das taxas, espécie tributária, para após, adentrar na Taxa de Lixo.

A competência dos Municípios para instituição e arrecadação de tributos encontra fundamento no art. 30, inciso III da Constituição da República.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A Constituição da República dispõe em seu art. 145, inciso II, que a União, Estados e Municípios podem cobrar “taxas em razão do



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Taxa é espécie de tributo definido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) como "*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*".

Para o ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho¹¹, a taxa é conceituada da seguinte forma:

Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado.

Desse modo as taxas (art. 145, II, da CR e art. 77, do CTN), tem como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a 1ª) o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a 2ª) a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

As taxas são uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal e sua cobrança tem por objetivo remunerar alguns serviços estatais específicos, que são aqueles que podem ser previamente

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 38/39.



determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação.

Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com as Taxas de Água e Esgoto.

Isso significa que no nosso ordenamento jurídico, as taxas só podem ser instituídas para custear a fiscalização do cumprimento das normas legais por parte dos contribuintes, como por exemplo, a municipalidade fiscalizar se as empresas e os comércios de sua área de atuação possuem alvará de funcionamento. Salienta-se, que a Administração Pública só pode cobrar a taxa de funcionamento, neste caso, se houver no município a efetiva fiscalização, caso contrário, tal cobrança tem-se entendida como irregular¹².

Já a taxa cobrada em razão da prestação de um serviço público é devida, ainda que o contribuinte não faça uso efetivo deste serviço, desde que, é claro, esse serviço esteja à sua disposição (art. 79, do CTN).

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

¹² Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar n° 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Assim, nos termos da CR e do CTN, a taxa deverá recair, tão somente, sobre os serviços públicos específicos e divisíveis, já que a sua existência pressupõe uma contraprestação realizada pelo contribuinte, em razão de um serviço colocado à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. Portanto, a taxa é um tributo, cuja hipótese de incidência é uma atuação estatal diretamente relacionada com um contribuinte ou um grupo determinado de contribuintes.

De antemão, sobre a taxa de lixo, cabe ressaltar que a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal (STF), assentou de forma expressa o entendimento pela constitucionalidade de sua cobrança:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

De acordo com a jurisprudência do STF, as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são tidas como constitucionais.

Tal questão é fácil de ser constatada, vez que tais serviços são exclusivamente específicos e divisíveis, conforme afirma Eduardo Sabbag¹³, “*pois tendente a beneficiar unidades mobiliárias autônomas, de propriedade de diferentes lindeiros das vias públicas servidas, além de serem suscetíveis de utilização, de modo separado, por parte de cada usuário*”.

¹³ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 417.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

No caso da taxa de lixo, o fato gerador é a prestação de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e sua base de cálculo, segundo entendimento do Ministro Carlos Velloso, Relator do Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 232.393/SP, é o seguinte:

(...) deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é a forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (FF/, 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza, também o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF, que sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas (...))

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do RE 576.321-8, seguindo entendimento do Ministro Carlos Velloso, expôs o seguinte:

(...) não há outra forma de se fazer esse cálculo, “calcula-se o custo do serviço – municipalidade tem o custo desse serviço – e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor.

Diante disso, predominou o entendimento que prevalece na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis é serviço *uti singulari* e por isso a taxa pode ser calculada individualizadamente.

O Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento no sentido de que a utilização de, apenas um dos elementos de apuração da base de cálculo do imposto, como é o caso a metragem do imóvel, não viola a Constituição Federal, e o fez de forma sumulada, conforme Súmula Vinculante nº 19, já transcrita.

Com isso podemos concluir que a taxa de lixo para ser considerada constitucional e legal, além do que já foi dito acima, deve ser



específica e divisível, levar em conta a metragem do imóvel, e ter seu custo incluído no orçamento.

4.1 A Instituição da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Vargem Grande/MA.

O Município de Vargem Grande/MA, por meio da Lei Complementar (LC) n. 591/2015, que instituiu o Código Tributário Municipal estabeleceu normas gerais em matéria de legislação tributária, sendo que dispôs no art. 269º até o art. 278 acerca da taxa de coleta de lixo:

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 269. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

Art. 270. A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no artigo imediatamente anterior; a remoção de contêineres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 271. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera -se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Art. 272. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 273. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 274. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso, calculados na forma da Tabela anexa.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 275. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 276. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço. SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 277. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 278. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, quando autorizado.

A referida Lei Complementar Municipal, não prevê a cobrança pela destinação final de RSUs, apenas pela coleta e remoção. Assim sendo será necessário proceder com a adequação da legislação



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

visando fazer frente a tal despesa e atender o §2º do art. 35 da Lei Federal 11.445/07

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

No caso sob análise, a taxa de limpeza pública instituída pelo Município será utilizada como forma de remuneração do parceiro privado e constituição do arranjo de garantias a serem ofertados pelo Município.

Visando assegurar a possibilidade de execução de eventual arranjo em tais moldes, se faz necessário que a cobrança ocorra em conjunto com o IPTU, porém, após arrecadado sejam os valores desvinculados da referida taxa do IPTU de modo que a mesma possa ser direcionada à uma conta vinculada a ser criada para tal fim. Ou ainda, é possível a firmatura de convenio com a concessionária de energia elétrica, visando a cobrança conjunta e posterior desvinculação.

Para tanto, sugere-se minuta de lei complementar para alteração do dispositivo supracitado e destinação direta dos recursos oriundos da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo para conta vinculada a ser criada e administrada por agente fiduciário contratado pelo Município.

Ainda, sugere-se a criação, através de Lei Municipal, do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas.



5 - Avaliação das Alternativas de Modelagem Jurídica

5.1 Conceituação e Características das Concessões de Serviços Públicos

O instituto da Concessão encontra-se previsto no art. 175, da Constituição da República de 1988 e compreende os seguintes conceitos: (i) Concessão Comum de Serviços Públicos; (ii) Concessão Patrocinada (PPP); e (iii) Concessão Administrativa (PPP).

A Concessão Comum é regulada pelas Leis Federais 8.987/95 e 9.074/95, que são as leis gerais das concessões de serviços públicos.

A delegação de serviços públicos via Concessão Comum pode ser precedida ou não da execução de uma obra pública e segue os seguintes conceitos previstos pela Lei Federal n. 8.987/95:

- *concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*
- *concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da Concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.*

Podem ser objeto da chamada “concessão comum” apenas os serviços públicos de utilidade pública, ou seja, os serviços singularmente fruíveis; assumidos pelo Poder Público como atinentes aos seus deveres; que sejam voltados ao atendimento de interesses coletivos; e, que sejam prestados sob o regime jurídico de Direito Público.

A identificação da natureza do serviço, para análise da viabilidade de utilização do modelo de concessão, deve ser feita durante os estudos de modelagem.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

O Concessionário ou permissionário de um serviço público será remunerado por meio da cobrança de tarifas dos usuários, que sempre serão fixadas pelo Poder Concedente.

Além da receita tarifária, o edital e contrato poderão autorizar a exploração de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

De acordo com a Constituição da República, a delegação de serviços públicos deve ser feita na forma da lei. Assim, há necessidade, como via de regra, da concessão ou permissão de serviços públicos ser precedida de lei autorizativa, por força do que dispõe o art. 2º, da Lei 9.074/95.

A Concessão Comum de Serviços Públicos pressupõe investimentos importantes do Concessionário e, normalmente, a utilização de bens reversíveis, fazendo jus à indenização em caso de extinção precoce do ajuste.

Como características gerais do regime de Concessão Comum de Serviços Públicos, podem seguintes:

- Delegação deve ser feita mediante licitação, na modalidade concorrência;
- Aplicável exclusivamente para a delegação de serviços públicos;
- Prestação dos serviços é feita alterar ou rescindir o contrato unilateralmente em caso de interesse público; e, fiscalizar a execução do contrato e aplicar sanções ao Concessionário em caso de descumprimento das regras
- Vínculo entre Poder Concedente e Concessionário formalizado mediante contrato;
- Concessionário atua perante os usuários como se Estado fosse respondendo objetivamente pelos danos que causar;
- Concessionário realiza os investimentos usuários;
- Prazo da concessão suficiente para amortização e remuneração dos investimentos a cargo do Concessionário;
- Remuneração do Concessionário mediante a cobrança de tarifas dos usuários; e, normalmente, a utilização de bens



reversíveis, fazendo jus à indenização em caso de extinção precoce do ajuste.

- Tarifas são fixadas pelo Poder Concedente.

Por fim, vale dizer que a concessão de serviços não transfere a titularidade do Concessionário, mas tão somente sua execução. Por isso, o Estado pode, a qualquer momento e desde que haja interesse público, retomar os serviços para si, conforme procedimento previsto na Lei Federal n. 8.987/95.

5.2 Conceituação e Características das Permissões de Serviço Público

A permissão de serviços públicos, assim como a Concessão, encontra respaldo na Constituição da República e é conceituada na Lei Federal nº 8.987/95, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A permissão, por conta de sua precariedade, (i) não exige investimentos relevantes por parte do permissionário, (ii) é de curto período (ou por prazo indeterminado) e (iii) não ocorre utilização de bens reversíveis, sendo descabida, em regra, a indenização em caso de extinção antes do prazo contratual;

Em geral, vê-se o regime de permissão ser utilizado em serviços de baixo investimento e complexidade, como nos casos de serviços de táxi e vans para transporte público, com características diferentes do presente procedimento.

5.3 Conceituação e Características das Parcerias Público-Privada.

A Parceria Público-Privada é uma modalidade especial de concessão por meio de acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos de natureza administrativa ou de utilidade pública.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Os contratos de PPP são regidos, precipuamente, pela Lei nº 11.079/2004, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.987/95, bem como por outras leis que são correlatas como a Lei nº 9.074/95 e Lei nº 8.666/93.

As PPPs admitem duas modalidades de concessão: concessão patrocinada e concessão administrativa. Conforme definido no art. 2º, da Lei nº 11.079/2004, a concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, e a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Assim, na concessão patrocinada o concessionário irá se remunerar pela prestação dos serviços contratados por meio de duas fontes diversas, uma decorrente do pagamento das respectivas tarifas pelos usuários, e outra, de caráter adicional, oriunda de contraprestação pecuniária devida pelo poder concedente.

Já na concessão administrativa, o concessionário será remunerado exclusivamente pelo poder concedente.

A principal distinção entre as PPP e as concessões comuns de serviços públicos é que as atividades objeto daqueles contratos não se revelam como autossustentáveis do ponto de vista econômico-financeiro, ou seja, enquanto as concessões comuns tem por objeto projetos que permitem aos parceiros privados um retorno econômico de seus investimentos através da cobrança de tarifa dos usuários (ex: pedágios rodoviários), as atividades tendentes a compor projetos de PPP não apresentam tal retorno econômico e/ou simplesmente não permitem a cobrança de tarifa dos usuários devido à natureza do serviço público prestado.



Assim, para que as Parcerias Público-Privadas se tornem exequíveis é necessária uma contribuição financeira do parceiro público, de forma a tornar o projeto rentável ao parceiro privado. A esse mecanismo atribuiu-se a denominação de contraprestação pecuniária.

Não basta, contudo, que estejam presentes os elementos acima citados para conceituar um contrato administrativo como uma Parceria Público-Privada. A própria Lei Federal preconiza que as PPP devem:

- ter valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- ter prazo de vigência mínimo de 5 (cinco) e máximo de 35 (trinta e cinco) anos; e
- não ter como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obras públicas.

Nota-se, assim, serem diversos os fatores que devem estar em perfeita consonância para permitir a contratação pública na forma de Parceria Público-Privada.

6 - Definição da Modelagem Jurídica Adequada

Superada a análise do arcabouço legal e a exposição conceitual supra, cumpre definir o modelo jurídico mais adequado ao projeto de delegação dos serviços públicos implantação e operação do Aterro sanitário, bem como da destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Vargem Grande/MA.

A escolha do modelo de contratação, como vimos, certamente deve ser fundamentada com base na natureza do serviço que se pretende delegar (se público ou de interesse público), bem como na possibilidade deste serviço ser ou não fruível individualmente.

Para fins de conceituação de serviço público, remetemo-nos aos ensinamentos da jurista Maria Sylvia di Pietro¹⁴, que o define como:

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. P. 80.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

"(...) toda atividade material que lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público."

Em primeiro lugar, verifica-se que se trata de (i) serviço de interesse público (ii) não fruível individualmente (iii) dever do Poder Público, (iv) de interesse coletivo e (v) prestado sob regime de Direito Público. Diante de tais premissas, resta inviabilizada a adoção, no presente projeto, das modalidades de Concessão Comum e/ou Patrocinada.

No caso concreto, o serviço-fim a ser prestado pela concessionária é a destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Vargem Grande/MA.

Desta forma a modalidade de contratação que se adequa à atual disciplina jurídica da matéria é a Parceria Público-Privada, **na modalidade de Concessão Administrativa**, modelo de contratação pelo qual a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço delegado.

Acerca da modalidade de PPP indicada (Concessão Administrativa), ensina Maurício Portugal Ribeiro¹⁵:

Ao lado da concessão patrocinada, a Lei de PPP define concessão administrativa, que é contrato de prestação de serviços no qual a Administração é a usuária direta ou indireta.

Aqui, o objetivo do legislador é um pouco diverso daquele que norteou a criação das concessões patrocinadas. As concessões administrativas destinam-se a tornar viável a aplicação da estrutura econômica das concessões de serviço público a contratos de prestação de serviços que já podiam ser celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/1993 não permite a realização de contratos de prestação de serviço por mais de cinco anos. A rigor, ela permite a realização por um exercício, renovável por mais quatro. Ora, essa limitação impede a viabilização de contratos que exijam do parceiro privado investimentos de grande monta em uma infraestrutura para a prestação de serviço. Como as receitas do concessionário advêm da exploração do serviço, a amortização e a remuneração do investimento apenas serão integralmente

¹⁵ RIBEIRO, Maurício Portugal e PRADO, Lucas Navarro. "Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada. Fundamentos econômico – jurídicos". Ed. Malheiros.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

obtidas depois de diversos anos de execução contratual – prazo, esse, em regra, bastante superior ao limite de cinco anos da Lei 8.666/1993.

Ademais, o modelo de PPP se apresenta, ainda, como alternativa financeira para a Administração Financeira na medida em que o parceiro privado dispenderá o capital inicial necessário para o investimento inicial necessário para a operacionalização dos serviços. A vantagem então é o fato de que a contraprestação pecuniária a ser paga pela Administração Pública ao parceiro privado apenas começará a ser efetivamente despendida pelos cofres públicos a partir do começo da operação e é diluída ao longo dos anos de concessão.

Essa alternativa de financiamento, como pontuam Augusto Neves Dal Pozzo e Pedro Jatene¹⁶, é um dos principais atrativos das PPP para o setor público, como evidencia o trecho transcrito abaixo.

De partida, uma PPP permite que o custo de capital da implantação de determinada infraestrutura seja diluído ao longo do ciclo de vida do empreendimento, em vez de exigir sua contabilização imediata no orçamento público e, conseqüentemente, a respectiva dotação referente à integralidade do montante.

Um programa de parcerias público-privadas, portanto, permite que o setor público ultrapasse barreiras de curto prazo que lhe são impostas – seja pela arrecadação insuficiente de recursos, seja pela limitação, ainda que transitória, da sua capacidade de endividamento -, dividindo a remuneração do investimento realizado pela iniciativa privada em anuais e consecutivas dotações orçamentárias, sempre observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltadas na Lei das PPPs (art. 10)

Por todo o exposto, temos que a modelagem proposta se mostra, não apenas como aquela juridicamente mais adequada, como também o modelo mais indicado para atender às necessidades do Município, sem acarretar grandes impactos imediatos aos cofres públicos.

¹⁶ DAL POZZO, Augusto Neves e JATENE, Pedro. *Parcerias Público-Privadas – Reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004*. 1ª edição. São Paulo, 2015. p. 57.



7 - Diretrizes para a Licitação

Ultrapassada a exposição acima sobre a modelagem jurídica mais apropriada para o projeto que se propõe, passemos a analisar as principais características da licitação que irá viabilizar o empreendimento em tela.

Nos termos do artigo 10º, da Lei Federal nº 11.079/04: a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo. Assim, nas PPPs, a licitação será realizada pela modalidade de concorrência ou diálogo competitivo por força de lei e, também, pela complexidade e valor da contratação que não permitem a utilização de qualquer das outras modalidades licitatórias, sendo certo que a concorrência é a modalidade de licitação adequada às contratações de grande vulto.

A concorrência está prevista no §1º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93 (art.6º, inciso XXXVIII) e caracteriza-se por possuir com relação às demais modalidades de licitação (i) um formalismo mais acentuado, exigindo uma fase inicial de habilitação preliminar, na qual são aferidas as condições de cada participante, sendo possível, contudo, nas licitações de concessão a inversão da ordem das fases de julgamento e habilitação, bem como (ii) uma publicidade mais ampla que se traduz na necessidade de participação de todos que estiverem interessados na contratação, tanto é assim, que os avisos resumidos dos editais de concorrência tem prazos mais longos que os das demais espécies.

Logo, a concessão administrativa dos serviços de resíduos sólidos urbanos do Município de Vargem Grande/MA será realizada pela modalidade concorrência, sem a inversão de fases, pois em empreendimentos desta complexidade é de extrema importância aferir previamente, por meio de averiguação dos documentos de habilitação, a capacitação técnica e qualificação econômica de todos os licitantes interessados.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio de forma ilimitada.

No concernente ao julgamento, determina a Lei Federal nº 11.079/2004, no art. 12, que a Administração Pública poderá escolher um dos seguintes critérios:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

No presente caso, considerando as características do empreendimento, aliado à essencialidade dos serviços públicos e o



critério de julgamento indicado é o de menor valor da contraprestação a ser pago pela Administração Pública combinado com o de melhor técnica, nos moldes do inciso II, “b”, do dispositivo acima colacionado.

No tocante aos pesos atribuídos às propostas técnica e comercial, temos que, conforme orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, é aconselhável que não se extrapole a proporção de 60% para proposta técnica e 40% para proposta comercial.

No tocante a capacitação técnica, esta será aferida quando da habilitação dos licitantes, com exigência de comprovação de experiência em serviços de saneamento básico por no mínimo 1 ano na Operação de Aterro Sanitário, sem extrapolar orientação das cortes de contas, *in verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Senal Construções e Comércio Ltda., versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 344/2013, lançado pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogando, em consequência, a medida cautelar adotada em 11/9/2013 (peça nº 9), de forma a permitir, excepcionalmente, que a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp dê continuidade ao Pregão Eletrônico 344/2013;

9.2. cientificar a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp de que:

9.2.1. constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e à representante.” (Acórdão TCU 3104/2013 – TC 024.968/2013-7. –)

Além disso, o licitante deverá, juntamente com a proposta comercial, apresentar plano de negócios, o qual será utilizado como base para a determinação das situações de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como para demonstrar a viabilidade da proposta econômica apresentada.

No referido plano de negócios, tendo em vista o objeto da concessão administrativa contemplar a construção/implantação e operação de unidade de segregação/triagem de resíduos sólidos urbanos e destinação final, através de Aterro sanitário, devendo o Município indicar em anexo específico do procedimento licitatório, imóvel público desimpedido que será disponibilizado para referida implantação. Toda benfeitoria nele realizada será ao final revertida para a Administração Pública.

Por fim, conforme faculdade prevista no art. 31, da Lei de Licitações, com o fito de garantir a consistência das propostas durante a comprovação da qualificação econômico-financeira, será exigida garantia de proposta.

Logo, sugere-se que a licitação da Concessão Administrativa dos serviços de resíduos sólidos adote a modalidade de concorrência, sem inversão de fases, cujo critério de julgamento será o de menor contraprestação a ser paga pela Administração Pública combinado com o de melhor técnica, não sendo permitido a participação de empresas reunidas em consórcio, devendo ser apresentada garantia de proposta e plano de negócios.



7.1 Estrutura do Edital

Neste tópico serão pontuados os principais aspectos e premissas a serem adotados no edital de licitação do referido Projeto (“Edital”).

A modalidade de licitação que embasará o instrumento convocatório, uma vez estabelecida a modelagem de Parceria Público-Privada, será obrigatoriamente a concorrência pública, devido ao disposto no art. 10 da Lei nº 11.079/04:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, sugere-se o critério da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor contraprestação a ser paga pela Administração Pública associada a melhor técnica, como possibilita a Lei 11.079 na alínea “b” do inc. II de seu art. 12.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

Trata-se de critério semelhante ao encontrado no artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei de Licitações quando se fala em “técnica e preço” (artigo 45, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93)

Marçal Justen Filho¹⁷ ensina que as licitações de tipo técnica e preço são reservadas às situações excepcionais, nas quais o interesse

¹⁷ Autor citado. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 831/832.



perseguido pela Administração somente pode ser satisfeito com a maior qualidade possível:

As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora proposta que não apresente o menor preço. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades.

(...)

As licitações de melhor técnica ou de técnica e preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada da maior perfeição técnica possível.

O Tribunal de Contas da União alerta para a necessidade de se justificar a plausibilidade da escolha do tipo técnica e preço com base na qualidade do objeto licitatório:

15. Registro que a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.

16. A Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, que trata de regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, bem demonstra o espírito a ser observado nesses casos:

Art. 27 A licitação tipo 'técnica e preço' deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

§2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto nesse artigo. (...)

17. Assim, faz-se necessária a apresentação de razões para adoção do tipo 'técnica e preço' que já é uma exceção.

(TCU. Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

121. Contudo, as obras em comento exigem, em alto grau, talento e conhecimento na condução dos trabalhos, perfeito domínio do arranjo operacional, soluções de integração e desenvoltura na superação de inimagináveis obstáculos naturalmente esperados num empreendimento de natureza colossal.

124. Logo, avalio que há plausibilidade na preferência pelo tipo técnica e preço para a licitação das obras de infraestrutura do Centro de Lançamento.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

(Acórdão 397/2008, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, voto do Min. Revisor Marcos Vilaça)

No caso em apreço, justifica-se a utilização de tal critério pela alta complexidade dos serviços a serem prestados. Trata-se da gestão de serviços de resíduos sólidos urbanos do Município de Vargem Grande/MA.

Ressalta-se que a questão dos serviços públicos de resíduos sólidos no País tende à precariedade. Constitui-se em um crítico problema socioeconômico, cuja solução demanda expertise e prévio conhecimento de normas, métodos e procedimentos por parte do prestador dos respectivos serviços. Assim, a especificidade do Projeto faz com que a prestação a ser entregue à Administração Pública somente atenda ao interesse público se for altamente especializada, desenvolvendo-se da maneira esperada, o que justifica a utilização do tipo técnica e preço.

7.2 Estrutura do Contrato Administrativo

O Contrato da Concessão Administrativa, por sua vez, deverá prever as seguintes cláusulas – consideradas essenciais, consoante determinação do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, recepcionado pela Lei Federal nº 11.079/04 e, conseqüentemente, aplicável às concessões administrativas:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Quanto às incumbências a serem assumidas pelo Município, o art. 29 do mesmo diploma, definiu as seguintes atribuições:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Já em relação ao Contratado, o contrato deverá prever, em consonância com o art. 31 da mesma Lei:



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

No que tange ao prazo do contrato, conforme estudo econômico realizado, sugere-se que o mesmo seja de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogável até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, como permite a Lei Federal nº 11.079/04.

Concernente à solução de eventuais controvérsias advindas do Contrato da Concessão Administrativa, sugere-se a adoção do mecanismo extrajudiciais para resolução de conflitos, conforme permitido expressamente pela Lei Federal nº 11.079/04.

7.2.1 - Fiscalização dos Serviços Concedidos

A fiscalização do Contrato de Concessão Administrativa que será celebrado entre o Município de Vargem Grande/MA, como parceiro público (“Poder Concedente”), e o parceiro privado (“Contratado”) possui a finalidade de gerar segurança jurídica para as partes contratantes.

Essa finalidade somente pode ser alcançada por meio da correta e minuciosa especificação no contrato, em seu projeto básico ou termo de referência, das regras a serem seguidas pelas partes.



Nesse contexto, cabe ao Município à fiscalização do Contrato de Concessão Administrativa ou através de convenio com Agência Reguladora Municipal ou Estadual.

Como forma de se garantir a isenção e objetividade na fiscalização, sugere-se a previsão no edital da futura licitação da figura do Verificador Independente, que é o agente responsável pela aferição do cumprimento das obrigações técnicas e atribuição da nota a ser atribuída ao parceiro privado.

O fundamento para a seleção de um Verificador Independente é garantir maior confiabilidade à avaliação do desempenho do Contratado e, conseqüentemente, ao cálculo do valor da contraprestação pública que será paga pelo Município, que é a Contratante. Acaso tal avaliação fosse feita exclusivamente pela Contratante ou pelo Contratado, a nota do desempenho poderia estar sujeita a questionamentos quanto à imparcialidade do julgador e à existência de conflitos de interesse.

8. MATRIZ DE RISCOS

A repartição dos riscos inseridos foi descrita no Caderno I, Tabela Análise SWOT (pg. 21), contemplando todas as nuances possíveis durante a implantação, operação e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Vargem Grande/MA.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todos os cadernos apresentados conclui-se que o Modelo ideal a ser adotado na implantação e operação do Aterro Sanitário, incluindo a destinação final dos resíduos sólidos urbanos é a **Concessão Administrativa**, sendo que só será viável economicamente se os municípios circunvizinhos firmarem Termo de Convênio de Cooperação Técnica com o Município de Vargem Grande/MA, objetivando fazerem uso do Aterro Sanitário a ser



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

construído, bem como o respectivo pagamento pela tonelage aterrada, atingindo-se no mínimo 100 mil habitantes.

Por fim, as respectivas análises e eventuais modificações na Legislação Contábil (LOA, LDO e PPA) deverão ser realizadas oportunamente, em caso de concretização da presente concessão.

Vargem Grande/MA, 04 de janeiro de 2023.

CRI Coleta e Industrialização de Resíduos LTDA

CNPJ: 00.239.339/0001-45

Macaulay Culkin Vanolli Gonçalves

Daniel Grossi Sociedade Individual de Advocacia

(Consultoria Contratada-anuente)

CNPJ – 30.257.134/0001-53

Daniel Grossi

OAB/SC – 40.613

OAB/MT – 25.998

OAB/RS – 73.717

©2023 **Todos os direitos reservados.** É permitida a reprodução de dados e de informações contidas nesta publicação, desde que não sejam usados para fins comerciais e que a fonte seja citada. As imagens não podem ser reproduzidas sem expressa autorização escrita dos detentores dos respectivos direitos autorais. Caso a proposta do presente Procedimento de Manifestação de Interesse seja total ou parcialmente selecionada, estes direitos reservados, parcialmente ou totalmente, passarão de forma irrevogável, irretratável e incondicional ao Município de Vargem Grande/MA nos termos previstos no Edital de Chamada Pública nº 001/2022.



ANEXOS – MODELOS DE ATOS NORMATIVOS

PROJETO DE LEI Nº XXXX/XXX, DE _____ DE _____ DE _____

Dispõe sobre a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do município de – FGPPPM - e dá outras providências.

O Prefeito do Município de, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do município de – FGPPPM -, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, cujos participantes podem ser quaisquer dos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal, dos Fundos Especiais a eles ligados e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município de que a ele aderirem.

Parágrafo único – O Município de constitui-se no cotista inicial do FGPPPM, podendo ser autorizado, mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, a subscrição de cotas pelos demais entes designados no caput deste artigo.

Art. 2º - O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do município de – FGPPPM – tem por finalidade prestar garantias de pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude de contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos do art.....da Lei Municipal número, bem como das obrigações oriundas dos financiamentos dos projetos de parceria.

§ 1º – O FGPPPM responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador ou os cotistas por qualquer obrigação do FGPPPM, salvo pela integralização das cotas que subscrevem, no caso dos cotistas, e das responsabilidades pessoais do administrador disciplinadas nesta lei e em regulamento.

§ 2º - É vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação não vinculada ao Programa de Parceria Público-Privadas.

Art. 3º - O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do município de – FGPPPM – será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos: I. dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;

II. royalties devidos ao Município de;

III. de outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;

IV. de operações de crédito internas e externas;

V. direitos creditórios de qualquer natureza;

VI. recursos orçamentários destinados ao FGPPPM;

VII. receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPPM;

VIII. doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPPM;

IX. recursos provenientes da União e do Estado do Maranhão;

X. receitas de outros fundos municipais;

XI. outras receitas destinadas ao FGPPPM.

XII. até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a cujo repasse fizer jus o Município de

XIII. até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos de repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que fizer jus ao Município de

XIV. bens imóveis dominicais.

§ 1º - A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Prefeito Municipal conferida via Decreto.

§ 2º - Os bens e direitos transferidos ao FGPPPM, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.

§ 4º - Os bens públicos transferidos ao FGPPPM para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.

Art. 4º - As garantias do FGPPPM serão prestadas nas seguintes modalidades:

I. fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II. penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPPM, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III. hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPPM;



IV. alienação fiduciária ou cessão fiduciária, conforme classificação do bem gravado, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPPM ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V. outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI. garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPPM.

VII. CONTA-GARANTIA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao cumprimento das obrigações decorrentes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

VIII. CONTA ESPECÍFICA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao contrato de concessão formalizado nos termos do Programa de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - A garantia prestada pelo FGPPPM será definida em edital de licitação e no contrato de concessão correspondente dentre as descritas nos incisos deste artigo, podendo ser utilizada de forma cumulada.

§ 2º - Na hipótese de acionamento do FGPPPM em decorrência da inadimplência do parceiro público, o pagamento será realizado diretamente à concessionária beneficiária da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria, mediante observância do procedimento estabelecido nesta lei, em regulamento e na lei civil.

§ 3º - O FGPPPM poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 4º - A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPPM importará exoneração proporcional da garantia.

§ 5º - Na hipótese de utilização do fundo para o adimplemento da contraprestação pecuniária do contrato de PPP, mediante a levantamento do numerário em CONTA-ESPECÍFICA, a recomposição da CONTA GARANTIA do fundo se dará obrigatoriamente através do bloqueio automático, imediato e cumulativo dos seguintes repasses:

I. 35% (trinta e cinco) por cento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a que fizer jus ao Município de, e;

II. 35% (trinta e cinco) por cento dos recursos do repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços a que fizer jus ao Município de

§ 6º - Poderá ainda, o Poder Concedente, optar pela integralização do valor correspondente a recomposição do saldo mínimo da CONTA-ESPECÍFICA, através de recursos que puderem ser destinados para este fim.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Art. 5º – Fica facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPPM.

§ 1º - O patrimônio de afetação ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPPPM.

§ 2º - A CONTA ESPECÍFICA descrita no inciso VIII do artigo 4º desta Lei, caso seja eleita como modalidade de garantia a ser prestada pelo FGPPPM, terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens, direitos e créditos do FGPPPM e da CONTA-GARANTIA, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de parceria público-privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.

§ 3º - A constituição do patrimônio de afetação será registrada em Tabelionato de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Registro de Imóveis correspondente.

§ 4º - Ao término dos contratos de parceria público-privada os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, como definido pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de – CGPPP.

Art. 6º - O estatuto e o regulamento do FGPPPM devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo a representação do Município de em referida assembleia ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de – CGPPP.

Art. 7º - O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de – FGPPPM - será gerido e administrado por instituição financeira pública oficial, não controlada pela Administração Direta e Indireta do Município de, a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPPM, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPPP.

Parágrafo único - O valor da remuneração devida à instituição financeira será aprovada pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de – CGPPP.

Art. 8º - A representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de – FGPPPM - caberá à instituição financeira contratada nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - O Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPPP, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, deverá contratar a instituição financeira oficial para gerir e administrar o Fundo



Garantidor de Parcerias Público-Privadas do município de – FGPPPM.

Parágrafo Único – O descumprimento da obrigação constante do caput implicará em responsabilização administrativa, civil e criminal do Presidente do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPPP, nos termos disciplinados na legislação em vigor.

Art. 10º - O gestor e administrador do FGPPPM deverá remeter ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de – CGPPP, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGPPPM e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 1º. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPPPM devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação correlata.

§ 2º. O FGPPPM não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 11 – O Administrador do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de – FGPPPM – fica autorizado a realizar todas as operações e a praticar todos os atos que se relacionam com o objeto do FGPPPM e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do FGPPPM, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente bens e direitos, bem como transigir, observando diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPPP e regulamento.

Parágrafo Único – As competências e obrigações do administrador serão definidas e reguladas pelo Estatuto e pelo Regulamento do FGPPPM.

Art. 12 – O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de – FGPPPM deverá abrir e manter conta bancária vinculada para o depósito geral de valores integralizados e para a centralização das receitas de titularidade do FGPPPM, denominada CONTA-GARANTIA, destinada a garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de

§ 1º - A CONTA-GARANTIA deverá ter saldo garantidor mínimo, conforme definido em regulamento.

§ 2º- O administrador da CONTA-GARANTIA será, a qualquer tempo, o Administrador do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de – FGPPPM -, podendo subcontratar tal função junto a instituições financeiras não controladas pela Administração Direta ou Indireta do Município de, autorizadas a funcionar no país.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

§ 3º - Os fundos da CONTA-GARANTIA não poderão ser utilizados para pagamento direto das obrigações pecuniárias devidas pelo parceiro público.

§ 4º - Os recursos disponíveis na CONTA-GARANTIA que sobejarem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro Municipal, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do FGPPPM.

Art. 13 – Na hipótese de adoção da CONTA-ESPECÍFICA como modalidade de garantia, nos termos do inciso VII do artigo 4º desta Lei, o administrador da CONTA-GARANTIA deverá abrir e manter conta vinculada para o contrato respectivo integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de, mantendo-a segregada, com finalidade exclusiva de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias contratadas ou garantidas e inadimplidas pelo parceiro público no âmbito do contrato a que vinculada.

§ 1º - O administrador da CONTA-ESPECÍFICA será, a qualquer tempo, o Administrador da CONTA-GARANTIA, ficando autorizada a contratação de instituição financeira não controlada pela Administração Direta e Indireta do Município de para gestão dos recursos financeiros da CONTA-ESPECÍFICA, mediante percepção de remuneração aprovada pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de – CGPPP.

§ 2º - Por solicitação dos agentes financeiros responsáveis pela administração da CONTA-ESPECÍFICA, o FGPPPM transferirá da CONTA-GARANTIA para a CONTA-ESPECÍFICA os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo.

§ 3º. A transferência mencionada no parágrafo anterior observará a ordem de prioridade de cada CONTA-ESPECÍFICA, a qual será determinada pela anterioridade na data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a conta estiver vinculada.

§ 4º - A CONTA-ESPECÍFICA deverá manter saldo garantidor mínimo em conta corrente conforme previsto em edital e contrato de concessão a que estiver vinculada, respeitado saldo mínimo equivalente a 3 (três) prestações pecuniárias mensais, observadas as obrigações, a execução e os reajustes previstos em contrato.

§ 5º - Caso acionada a garantia, o agente financeiro responsável pela administração da CONTA-ESPECÍFICA fica autorizado a promover o pagamento diretamente à concessionária ou ao agente financiador das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público, conforme procedimento disciplinado nesta Lei, no regulamento e no contrato de parceria público-privada correspondente.



Art. 14 – O FGPPPM poderá ser acionado no caso de inadimplência do parceiro público com a execução da garantia específica prestada em benefício do parceiro privado ou do agente financiador.

§ 1º - Restará caracterizada a inadimplência do parceiro público nas seguintes hipóteses:

I. na ausência de pagamento, após 5 (cinco) dias do vencimento da obrigação, de crédito líquido e certo constante de título exigível, aceito e não pago pelo Poder Público;

II. após 10 (dez) dias da data do vencimento da obrigação, no caso de fatura emitida e não aceita pelo parceiro público, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 2º - Entende-se por fatura aceita aquela que tenha sido empenhada e liquidada pelo Poder Público nos termos da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - O FGPPPM é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 4º - O FGPPPM é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 5º - O parceiro público deverá informar o FGPPPM sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 5 (cinco) dias contado da data do ato.

§ 6º - A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 10 (dez) dias contado da data de entrega do relatório de medição pela CONCESSIONARIA implicará aceitação tácita.

§ 7º - A quitação de débito pelo FGPPPM importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 8º - O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 5º ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.

Art. 15. A execução da garantia concedida pelo FGPPPM se dará mediante aplicação das regras de direito privado inerentes a cada modalidade eleita, prestigiando-se a execução extrajudicial, com observância das diretrizes dispostas nesta Lei, no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal e na lei civil.

§ 1º - Havendo necessidade de execução da garantia pela via judicial o FGPPPM se submeterá ao regime jurídico próprio dos entes privados, devendo ser observado o regramento correspondente a execução civil comum de título executivo extrajudicial.

§ 2º - A fatura aceita e não paga e a fatura aceita tacitamente, nos termos do § 5º do artigo 15 desta Lei, é título executivo extrajudicial.

§ 3º - Os bens e direitos do FGPPPM poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, não se sujeitando a satisfação da obrigação ao regime de precatório.

Art. 16 - A execução da garantia prestada pelo FGPPPM na modalidade de CONTA ESPECÍFICA se dará com acesso direto aos



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

recursos da conta bancária segregada, devendo o agente financeiro responsável por sua administração adotar todas as medidas para o pagamento extrajudicial diretamente ao concessionário ou ao agente financiador, sem necessidade de interveniência ou autorização do parceiro público.

§ 1º - Cientificado pelo parceiro privado ou agente financiador acerca do inadimplemento, deverá o administrador da CONTA ESPECÍFICA promover a notificação do parceiro público para que este, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se houve recusa justificada da fatura inadimplida apresentando a documentação comprobatória.

§ 2º - Havendo alegação de recusa justificada da fatura com a apresentação de documentação comprobatória deverá ser acionado procedimento de arbitragem disposta em contrato de concessão para avaliar a legalidade do ato, a quem caberá deliberar sobre sua validade ou anulação, autorizando, neste caso, o pagamento pelo agente financeiro administrador mediante liberação de recursos da CONTA ESPECÍFICA.

§ 3º - O agente financeiro administrador da CONTA ESPECÍFICA que não adotar as providências para a execução integral da garantia responderá pessoalmente, administrativa, civil e criminalmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. A dissolução do FGPPPM, deliberada em assembleia de cotistas e autorizada em lei, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 18. O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

....., XX de XXXXXX de XXXX.

Prefeito Municipal de



DECRETO Nº, DE _____ DE _____ DE _____

Regulamenta o Fundo Garantidor da Parcerias Público-Privadas do município de - FGPPPM.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições, atendendo ao disposto Lei nº XXXX que instituiu o FGPPPM, e demais disposições legais em vigência, DECRETA:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de - FGPPPM, conforme Lei nº.....

§ 1º O FGPPPM terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será regido pelo seu Estatuto, Regulamento, Instruções Normativas e demais legislações aplicáveis, estando sujeito a direito e obrigações próprios. § 2º O FGPPPM responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. § 3º O FGPPPM tem por finalidade prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pela Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, dos Fundos Especiais a ela ligados e das demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, em virtude de contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos da Lei Municipal nº XXXX. § 4º O FGPPPM só prestará garantias aprovadas em Assembleia de Cotistas. § 5º O FGPPPM não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 2º - O FGPPPM terá como cotista inicial a Administração Direta do Município de, que será, para esta



finalidade, representada pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município.

Parágrafo único: O estatuto e o regulamento do FGPPPM devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo à representação do Município, em referida assembleia, ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPPP.

Art. 3º - O FGPPPM será gerido por instituição financeira pública oficial não controlada pela Administração Direta ou Indireta do Município de a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPPM, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor.

§ 1º As Autarquias e Fundações Públicas, bem como quaisquer dos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal, dos Fundos Especiais a eles ligado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de que a ele aderirem poderão constituir-se como cotistas do FGPPPM, desde aprovado em Assembleia de Cotistas.

§ 2º As empresas estatais deverão adquirir cotas do FGPPPM, mediante prévio aumento de seu capital, para poderem contar com garantias prestadas em seu âmbito, no limite de sua participação.

CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Art. 4º - O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do município de – FGPPPM – será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos:

- I. dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;
- II. royalties devidos ao Município de
- III. de outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;
- IV. de operações de crédito internas e externas;
- V. direitos creditórios de quaisquer natureza;
- VI. recursos orçamentários destinados ao FGPPPM;
- VII. receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPPM;
- VIII. doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPPM;
- IX. recursos provenientes da União e do Estado de Maranhão;
- X. receitas de outros fundos municipais;
- XI. outras receitas destinadas ao FGPPPM.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

XII. até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a cujo repasse fizer jus o Município de

XIII. até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos de repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que fizer jus ao Município de

XIV. bens imóveis dominicais.

§ 1º A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens imóveis a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Prefeito Municipal conferida via Decreto.

§ 2º Os bens e direitos transferidos ao FGPPPM, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.

§ 4º Os bens públicos transferidos ao FGPPPM para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.

Art. 5º - Em pagamento e integralização inicial das cotas do FGPPPM, o Poder Executivo, para fins de garantia do adimplemento das obrigações contraídas no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada que vier a celebrar, transfere ao FGPPPM neste ato, observadas as formalidades legais:

I. Bens imóveis de propriedade do Município, devidamente desafetados, assim especificados:

a) Imóvel objeto da Matrícula nº xxx, do livro xxx, do xx Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

b) Imóvel objeto da Matrícula nº xxxxx, do Livro xx, do xxx Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

II. Recursos em espécie oriundos da xxxx

CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS

Art. 6º - As garantias do FGPPPM serão prestadas nas seguintes modalidades:

I. fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II. penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPPM, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III. hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPPM;



IV. alienação fiduciária ou cessão fiduciária, conforme classificação do bem gravado, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPPM ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V. outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI. garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPPM.

VII. CONTA-GARANTIA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao cumprimento das obrigações decorrentes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

VIII. CONTA ESPECÍFICA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao contrato de concessão formalizado nos termos do Programa de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A garantia prestada pelo FGPPPM será definida em edital de licitação e no contrato de concessão correspondente dentre as descritas nos incisos deste artigo, podendo ser utilizada de forma cumulada.

§ 2º Na hipótese de acionamento do FGPPPM em decorrência da inadimplência do parceiro público o pagamento será realizado diretamente à concessionária beneficiária da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria, mediante observância do procedimento estabelecido nesta lei, em regulamento e na lei civil.

§ 3º O FGPPPM poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 4º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPPM importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 7º – Fica facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPPM.

§ 1º O patrimônio de afetação ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPPPM.

§ 2º A CONTA ESPECÍFICA descrita no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº XXX, caso seja eleita como modalidade de garantia a ser prestada pelo FGPPPM, terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens, direitos e créditos do FGPPPM e da CONTA-GARANTIA, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de parceria público-privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

§ 3º A constituição do patrimônio de afetação será registrada em Tabelionato de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Registro de Imóveis correspondente.

§ 4º Ao término dos contratos de parceria público-privada os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, como definido pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de – CGPPP.

CAPÍTULO IV - DA CONTA-GARANTIA

Art. 8º - Os recursos financeiros do FGPPPM serão movimentados em conta corrente bancária, denominada Conta Garantia, que deverá ser aberta e mantida no âmbito e em nome do FGPPPM ou do Administrador do Fundo, e será utilizada como conta geral de depósito de valores integralizados pelos cotistas no FGPPPM, assim como conta centralizadora de receitas não previamente vinculadas à Conta Específica.

§ único. O Administrador da Conta-Garantia será, a qualquer tempo, o Administrador do FGPPPM, podendo subcontratar tal função junto a instituições financeiras não controladas pela Administração Direta e Indireta do Município de e autorizadas a funcionar no país.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

Art. 9º - O Administrador da Conta-Garantia, para constituir patrimônio de afetação, deverá abrir e manter CONTA ESPECÍFICA, consistente em conta corrente bancária, segregada e vinculada individualmente a cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas pelos parceiros públicos no âmbito de cada contrato.

§ 1º Cada CONTA ESPECÍFICA terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens e direitos do Fundo e da Conta-Garantia, ou de outras Contas Específicas ou outros patrimônios de afetação de sua titularidade, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de Parceria Público-Privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.

§ 2º O Administrador do FGPPPM contratará serviços de gestão e administração de cada CONTA ESPECÍFICA com Agente Fiduciário, que deverá ser instituição financeira não controlada pela administração Direta ou Indireta do Município e devidamente autorizada a funcionar no país.

§ 3º O Administrador do FGPPPM outorgará poderes de efetuar pagamento ao Agente Fiduciário de cada Conta Específica, mediante solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador, a fim de adimplir obrigações pecuniárias vencidas e não pagas pelo parceiro público, nos termos deste Decreto e dos contratos a serem firmados entre estas instituições financeiras.



§4º A CONTA ESPECÍFICA não poderá ser utilizada para pagamento direto das obrigações pecuniárias devidas pelo parceiro público, ficando condicionados os saques ao inadimplemento do parceiro público, mediante ordem do Agente Fiduciário, por solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador.

Art. 10 - A execução da garantia prestada pelo FGPPPM na modalidade de CONTA ESPECÍFICA se dará com acesso direto aos recursos da conta bancária segregada, devendo o agente financeiro responsável por sua administração adotar todas as medidas para o pagamento extrajudicial diretamente ao concessionário ou ao agente financiador, sem necessidade de interveniência ou autorização do parceiro público.

§ 1º Cientificado pelo parceiro privado ou agente financiador acerca do inadimplemento, deverá o administrador da CONTA ESPECÍFICA promover a notificação do parceiro público para que este, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se houve recusa justificada da fatura inadimplida apresentando a documentação comprobatória.

§ 2º Havendo alegação de recusa justificada da fatura com a apresentação de documentação comprobatória deverá ser acionado procedimento de arbitragem disposto em contrato de concessão para avaliar a legalidade do ato, a quem caberá deliberar sobre sua validade ou anulação, autorizando, neste caso, o pagamento pelo agente financeiro administrador mediante liberação de recursos da CONTA ESPECÍFICA.

§ 3º O agente financeiro administrador da CONTA ESPECÍFICA que não adotar as providências para a execução integral da garantia responderá pessoalmente, administrativa, civil e criminalmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Ao longo de toda a vigência do respectivo contrato de Parceria Público-Privada, cada CONTA ESPECÍFICA manterá saldo pecuniário mínimo conforme previsto pela legislação.

§ 1º O excesso de liquidez de cada CONTA ESPECÍFICA será transferido à Conta-Garantia para fazer frente tanto às obrigações das demais Contas Específicas quanto as despesas dos serviços de gestão, administração, entre outras do FGPPPM.

§ 2º Os recursos disponíveis na CONTA-GARANTIA que sobejarem ao saldo pecuniário mínimo obrigatório de todas as CONTAS ESPECÍFICAS já devidamente compostas ou recompostas serão transferidos para a conta única do Tesouro Municipal.

Art. 12 - Por solicitação do Agente Financeiro, o Administrador da CONTA-GARANTIA ficará obrigado a transferir para a CONTA ESPECÍFICA os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou integralizar ou recompor o saldo mínimo obrigatório da Conta Específica.

§ único. Em qualquer caso, a transferência mencionada no caput deste artigo, observará a ordem de prioridade de cada CONTA ESPECÍFICA, priorizando os contratos firmados há mais tempo.



Art. 13 - No caso de insistência no inadimplemento por parte do parceiro público, todos os recursos financeiros resultantes dos bens, direitos e créditos cedidos em pagamento e integralização das cotas do FGPPM deverão continuar sendo depositados na CONTAGARANTIA e repassados às CONTAS ESPECIFICAS, observada a ordem de prioridade.

Art. 14 - No caso de insuficiência dos recursos financeiros resultantes dos bens, direitos e créditos para pagar as obrigações inadimplidas pelo parceiro público e para manter os requisitos mínimos do sistema garantidor de cada contrato de Parceria Público-Privada que vier a celebrar, fica autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição da CONTAGARANTIA, nos moldes do parágrafo quinto do artigo 4º da Lei que instituiu o FGPPM, Lei nº xxxx.

CAPÍTULO VI - DOS BENS IMÓVEIS

Art. 15 - Os bens imóveis de uso comercial que compõem o FGPPM poderão ser destinados para uso comercial, concedendo-lhe onerosamente o uso, mediante contraprestação mensal, hipótese em que a integralidade dos valores recebidos reverterá em favor do Fundo.

§ 2º É vedada a alienação, gratuita ou onerosa, dos bens imóveis transferidos ao FGPPM, sendo que, em caso de desinteresse no imóvel em questão, este deverá reverter ao patrimônio do Município.

§ 3º O bem imóvel cedido ao FGPPM poderá ter seu uso concedido ao parceiro privado no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada assinados, desde que pertinentes ao objeto da PPP e desde que utilizados para as finalidades previstas no contrato.

§ 4º A concessão de uso prevista no § 3º não impede a aquisição da propriedade do imóvel pelo parceiro privado, em caso de inadimplemento do Poder Público e execução da correspondente garantia.

CAPÍTULO VII - DO INADIMPLEMENTO DO PODER PÚBLICO E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Art. 17 - O FGPPM deverá honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, o que autoriza a imediata execução extrajudicial do patrimônio do FGPPM e/ou da garantia concedida, nos moldes das disposições do artigo 14 da Lei que instituiu o FGPPM, Lei nº

Art. 18 - As instituições financeiras responsáveis pela transferência bancária e/ou repasse dos recursos financeiros resultantes dos bens, direitos e créditos, bem como o Administrador do FGPPM, outorgarão mandato irrevogável e irretroatável para o Agente Fiduciário da CONTA ESPECIFICA, contendo termo final obrigatoriamente coincidente àquele do adimplemento total das obrigações do parceiro público no contrato de Parceria Público-Privada ao qual a CONTA ESPECIFICA estiver vinculada, com poderes para execução da garantia.

§ 1º Na hipótese de inadimplemento pelo parceiro público no cumprimento das obrigações do contrato de Parceria Público-Privada o Parceiro Privado notificará no prazo de 5 (cinco) dias o Agente Fiduciário, por meio de carta simples com aviso de recebimento, para que este efetue



o pagamento das obrigações em mora no prazo do estabelecido, mediante transferência bancária de recursos correspondentes aos valores em atraso, da CONTA ESPECIFICA para conta de pagamentos da Concessionária.

§ 3º Em caso de transferência bancária de recursos da CONTA ESPECIFICA para a conta de pagamentos do Parceiro Privado, mencionada no § 1º deste artigo, fica o Agente Fiduciário expressamente obrigado a levantar os recursos da Conta Específica pagando ao Parceiro Privado os valores em atraso, constantes da notificação, acrescidos de eventuais multas, juros moratórios, correção monetária e demais encargos, nos moldes previstos no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 4º A execução do saldo bancário, no todo ou em parte, obrigará o Administrador do Fundo a buscar a imediata recomposição do montante utilizado, adotando procedimentos para transferência de valores da CONTA-GARANTIA para CONTA ESPECIFICA.

Art. 20 - A execução extrajudicial do patrimônio do FGPPPM se dará com o levantamento imediato dos recursos financeiros disponíveis na CONTA ESPECIFICA e, subsequentemente, na CONTA-GARANTIA, observada, quanto a essa última, a ordem de prioridade.

Parágrafo único - Não sendo suficiente para satisfação da obrigação pecuniária devida ao parceiro privado o saldo existente na CONTA ESPECIFICA e na CONTA-GARANTIA, o saldo devedor remanescente será quitado com patrimônio do FGPPPM, observando-se regramento de direito privado para a execução.

CAPÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Administrador do FGPPPM terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto para editar o Estatuto do FGPPPM e eventuais Regulamentos necessários à sua administração, os quais serão aprovados em Assembleia de Cotistas, atuando o Conselho Gestor como representante do Município de

Art. 22 - A dissolução do FGPPPM ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 23 - Casos omissos serão regulamentados por atos específicos.

Art. 24 - Este Decreto entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

....., xxx de xxx de 2020.

Prefeito Municipal de



ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICOS-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE – FGPPPM

CAPÍTULO I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo Garantidor das Parcerias Públicos-Privadas do município de – FGPPPM- tem natureza privada, com patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e está sujeito a direitos e obrigações próprias, cujos participantes podem ser qualquer dos entes da Administração Direita ou Indireta do Poder Público Municipal, dos Fundos Especiais a eles ligado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de que a ele aderirem.

Art. 2º - O FGPPPM será regido por seu Estatuto, Regulamento, Instruções Normativas e outros atos expedidos pelos órgãos competentes de sua administração e legislação a ele aplicáveis, em especial a Lei nº

Art. 3º - A Natureza Jurídica do FGPPPM não poderá ser alterada em nenhuma hipótese, muito menos ser suprimida a sua finalidade.

Art. 4º - O FGPPPM terá foro na cidade de

Art. 5º - O prazo do FGPPPM é indeterminado.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE



Art. 6º - A finalidade do FGPPPM é prestar garantias de pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude de contratos de parcerias público-privadas, conforme disposto neste Estatuto, no Regulamento Interno e na legislação aplicável.

§ 1º - É vedado ao FGPPPM a prestação de garantia a qualquer outro tipo de obrigação senão aquelas previstas no caput.

§ 2º - O FGPPPM somente prestará garantia na forma aprovada pela Assembleia de Cotistas.

§ 3º - Na forma da lei, o FGPPPM poderá prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos Cotistas em contratos de parceria público-privadas.

CAPÍTULO III – DOS COTISTAS

Art. 7º - O Município de constitui-se no cotista inicial do FGPPPM, podendo autorizar, mediante aprovação na Assembleia de Cotista, a subscrição de cotas pelos órgãos previstos no artigo 1º deste Estatuto.

CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS ESTATUTARIOS

Art. 8º - Constituem os órgãos estatutários do FGPPPM a Assembleia de Cotistas e o Conselho Consultivo.

Art. 9º - Compete privativamente à Assembleia de Cotistas as seguintes atribuições:

- I. Aprovar os tipos de garantia e seu valor máximo;
- II. Alterar o Regulamento do FGPPPM;
- III. Examinar, anualmente, as contas relativas ao FGPPPM;
- IV. Deliberar sobre:
 - a. Demonstrações financeiras e contábeis;
 - b. Relatório de administração;
 - c. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FGPPM;
 - d. Substituição da instituição que administra o FGPPPM;
 - e. Alteração da taxa de administração;
 - f. Políticas de investimentos;
 - g. Emissão e subscrição de novas cotas;
 - h. Aprovação do laudo de avaliação de bens utilizados na sua integralização;
 - i. Aprovação do plano de terceirização;



j. Os casos em que este Estatuto ou o Regulamento Interno forem omissos.

§ 1º A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre pagamento das garantias, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei

Art. 10 – A Assembleia de Cotistas se reunirá:

- I. Uma vez por, quando da apresentação dos demonstrativos contábeis;
- II. Extraordinariamente, sempre que o Administrador do FGPPM indicar a necessidade de deliberação sobre os temas de sua competência ou quando solicitado por algum dos cotistas.

Art. 11 – O Conselho Consultivo do FGPPM se reunirá trimestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente e será composto por cinco representantes dos cotistas, indicados na proporção da participação no patrimônio do Fundo, sem contraprestação.

Art. 12 – Serão atribuições do Conselho Consultivo:

- I. Monitorar o desempenho do FGPPM a partir dos relatórios elaborados pelo Administrador;
- II. Opinar sobre estudo de viabilidade de das garantias elaboradas pelo FGPPM;
- III. Acompanhar os relatórios de gestão do FGPPM;
- IV. Propor aos cotistas as políticas e diretrizes para gestão do FGPPM;
- V. Opinar sobre o planejamento e estratégia de atuação do FGPPM;
- VI. Examinar os relatórios de auditoria interna e externa do FGPPM;
- VII. Examinar a prestação de contas anual do FGPPM.

CAPITULO V – DO PATRIMÔNIO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 13 - O patrimônio do FGPPM será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos:



- I. Dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;
- II. Royalties devidos ao Município de;
- III. De outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;
- IV. De operações de crédito internas e externas;
- V. Direitos creditórios de quaisquer natureza;
- VI. Recursos orçamentários destinados ao FGPPPM;
- VII. Receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPPM;
- VIII. Doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPPM;
- IX. Recursos provenientes da União e do Estado;
- X. Receitas de outros fundos municipais;
- XI. Outras receitas destinadas ao FGPPPM.
- XII. Até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a cujo repasse fizer jus o Município de
- XIII. Bens imóveis dominicais.

§ 1º - A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Prefeito Municipal conferida via Decreto.

§ 2º - Os bens e direitos transferidos ao FGPPPM, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos



enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.

§ 4º - Os bens públicos transferidos ao FGPPPM para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.

Art. 15 – O FGPPPM não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para garantias.

Art. 16 – A Política de Investimentos do FGPPPM deverá buscar a valorização das cotas, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17 - O FGPPPM será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira pública oficial, não controlada pela Administração Direta ou Indireta do Município de a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPPM, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPPP.

Art. 18 - Compete ainda ao Administrador:

- I. Analisar a viabilidade das garantias, incluindo-se a modalidade adequada a cada projeto de parceria público-privada;
- II. Propor, à Assembleia de Cotistas, a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de parceria público-privada;
- III. Outorgar as garantias aprovadas pela Assembleia de cotistas;



IV. Honrar as garantias outorgadas em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada.

Art. 19 - A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação das garantias.

Art. 20 – O Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGPPPM, individual ou conjuntamente e poderá ser contratada instituição para realizar atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

Art. 21 – Constituem obrigações do Administrador:

I. Agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do FGPPPM, empregando defesa de seus direitos e diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente.

II. Divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGPPPM ou a suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FGPPPM e variações bruscas significativas no patrimônio do FGPPPM;

III. Outras que não previstas neste Estatuto, mas que venha integrar o Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 22 – A liquidação do FGPPPM, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação de todos os débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 23 – Uma vez liquidado o FGPPPM, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Art. 24 – Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão deliberada em Assembleia de Cotistas, prevalecendo o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 25 – As alterações do Estatuto que se impuserem por força de lei serão a ele incorporadas pela Assembleia de Cotistas e submetidas, previamente, ao Conselho Consultivo e comunicadas ao Administrador.

Art. 26 – As alterações ao Estatuto não poderão contrariar a finalidade do Fundo bem como ferir contratos já firmados.

Art. 27 – Este Estatuto entrará em vigor após sua aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Local e data.

Prefeito Municipal de

CONVÊNIO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE

Dispõe sobre o Convênio entre o Município de com a Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado para regulação dos serviços de saneamento básico, na forma abaixo:



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

O MUNICÍPIO DE, e a AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE,, firmam o presente Convênio nos seguintes termos:

DO OBJETO DO CONVÊNIO

Cláusula Primeira. O presente Convênio tem por objeto a delegação, por parte do Município de à AGENCIA....., da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, sendo compreendido como aqueles previstos na Política Nacional de Saneamento Básico – Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo primeiro - As funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão objeto de atuação conjunta entre a AGENCIA..... e o Poder Concedente, servindo o Conselho dos Usuários, ou qualquer órgão já existente que o valha, de instância colegiada de consulta.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Segunda. Os objetivos a serem alcançados com o Convênio são:

- I. Assegurar a prestação adequada dos serviços regulados e fiscalizados;
- II. Garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, do Poder Público Municipal e das empresas concessionárias ou permissionárias sujeitas à regulação;
- III. Zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema de saneamento básico do Município de

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Terceira. A AGENCIA..... desenvolverá as atividades de regulação e fiscalização nos termos de suas competências legais, na Política Nacional de Saneamento Básico – Lei nº 11.445/2007.

Cláusula Quarta. Serão delegadas à AGENCIA..... as seguintes atribuições do Município de



- I. Regular o serviço delegado, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis aos serviços regulados;
- II. Fiscalizar de forma conjunta com o Município de, a prestação do serviço nos termos definidos pelas partes nos planos de trabalho desenvolvidos;
- III. Homologar, fixar, reajustar e revisar tarifas ou qualquer outro tipo de contraprestação, seus valores e estruturas, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato de concessão, permissão ou autorização;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as disposições de regulação do serviço, bem como as cláusulas do contrato de concessão, permissão ou autorização, visando o cumprimento das determinações previstas;
- V. Zelar pela boa qualidade dos serviços, na forma da lei e do contrato;
- VI. Atuar como instância superior administrativa para avaliação de procedimentos de aplicação das penalidades cabíveis;
- VII. Atuar como mediador ou arbitro e decidir, na esfera administrativa, em caráter definitivo, os conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais, regulamentares e contratuais;
- VIII. Homologar o contrato de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos regulados;
- IX. Requisitar ao Município de todas as informações necessárias ao exercício da função de regulação e fiscalização;
- X. Elaborar estudos e projetos com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço público delegado;
- XI. Zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro, acompanhando a evolução, eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- XII. Aplicar as sanções cabíveis quando do descumprimento da legislação pertinente, do contrato de concessão, permissão ou autorização e das normas regulatórias.



DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Quinta. São obrigações do Município de:

- I. Fiscalizar, em conjunto com a AGENCIA....., as atividades e serviços públicos regulados, adequando-os aos padrões estabelecidos no contrato de concessão, permissão ou autorização, no plano de trabalho e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis;
- II. Examinar e encaminhar ações a serem desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Convênio, sempre que for o caso;
- III. Apoiar e colaborar com as atividades previstas no Convênio, com o objetivo de prover eficiência no planejamento da regulação e da fiscalização dos serviços;
- IV. Fornecer à AGENCIA..... todos os documentos, informações e dados necessários à regulação nos prazos estipulados;
- V. Encaminhar à AGENCIA....., periodicamente, relatórios de fiscalização dos serviços, conforme prazo a ser definido nos planos de trabalho;
- VI. Fornecer condições para constituição do Conselho de Usuários, ou qualquer outro órgão que o valha, para auxiliar na fiscalização dos serviços prestados pela empresa concessionária ou permissionária;
- VII. Dar ampla publicidade sobre a regulação dos serviços de saneamento básico pela AGENCIA....., principalmente sobre os telefones da Ouvidoria da Agência.

DAS OBRIGAÇÕES DA AGENCIA.....

Cláusula Sexta. São obrigações da AGENCIA.....:

- I. Elaborar e executar os planos de trabalho para o desenvolvimento da regulação;



- II. Emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas no plano de trabalho;
- III. Disponibilizar os telefones de Ouvidoria e exigir das empresas concessionárias ou permissionárias relatório semestral de reclamações formalizadas pelos usuários;
- IV. Promover, com participação do Município, a coordenação de ações relacionadas à regulação dos serviços;
- V. Fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos aspectos técnicos, econômicos, jurídicos, contábeis e operacionais;
- VI. Estabelecer regras sobre plano de contas.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Cláusula Sétima. São obrigações comuns a ambas as partes:

- I. Zelar pela boa qualidade dos serviços de saneamento básico e estimular sua eficiência;
- II. Cumprir e fazer cumprir as estipulações do Convênio e das regras legais e de regulação aplicáveis;
- III. Desenvolver ações que valorem a economia dos recursos naturais, a fim de viabilizar políticas de preservação do meio ambiente.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

Cláusula Oitava. O presente Convênio terá duração de anos, podendo ser prorrogado a critério dos interessados e por meio de aditivo.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Cláusula Nona. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 1 (um) ano, mediante comunicação por escrito.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Cláusula Décima. Poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira. Fica eleito o foro da Comarca de, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio que não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Local e data.....

PREFEITO MUNICIPAL DE

AGÊNCIA ESTADUAL

Testemunha

Testemunha



LEI nºDE 2.022.

“Autoriza o município de....., através do Poder Executivo, a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o município de, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.”

....., **PREFEITO MUNICIPAL DE**
....., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Município de, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar Convênio Cooperação e Gestão compartilhada na destinação final de resíduos sólidos (RSU) com o Município de, com fundamento no Artigo 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição



final de Resíduos Sólidos Urbanos, desde que sejam cumpridas todas as exigências previstas nesta Lei.

§1º. Cumpridas as regras contidas nesta Lei, o Município de, por meio de Convênio de Cooperação e gestão compartilhada (Anexo), a que se refere o *caput* deste artigo, delegará ao Município de a competência de organização dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, nos moldes do Artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007¹⁸.

§2º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput* deste artigo, será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos referentes ao período de operação previsto para operação de Aterro Sanitário e mais 10 (anos) anos de operação pós-encerramento, prorrogável, se for o caso, mais uma vez pelo mesmo período.

Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa/Termo de Cooperação Técnica, com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI¹⁹ do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. O contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos. Contadas da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes pelo mesmo período.

§2º. A extinção do Contrato do Programa, somente poderá ser encaminhada mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos do Poder Legislativo bem como com a certificação do Ministério Público das razões de tal encaminhamento.

¹⁸ Art. 8º-A. *É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.*

¹⁹ XXVI – *na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Art. 3º. Os contratos de Programa referido nesta Lei continuarão vigentes, mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o Art. 1º, nos termos do art. 13, §4º da Lei Federal 11.107/2005²⁰.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em -

Nome
Prefeito Municipal

²⁰ § 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.



ANEXO

MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**“CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE E O
MUNICÍPIO DE
.....(Conveniada) PARA A
DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TRATAMENTO E
DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS GERADO PELO
MUNICÍPIO DE (Conveniada).....”**

MUNICÍPIO DE, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no C.N.P.J. sob nº, com sede na Avenida, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr., brasileiro, casado, inscrito na RG nº, e no CPF nº, residente e domiciliado na Rua, Centro....., neste ato denominado de **MUNICÍPIO CONVENIADO** e O **MUNICÍPIO DE**, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no C.N.P.J. sob nº, com sede administrativa a Avenida, Centro, apresentado pelo seu Prefeito Municipal, Sr., brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº e do CPF sob n.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

....., residente e domiciliado a Rua, neste ato denominado de **MUNICÍPIO MUNICÍPIO LIDER;**

CONSIDERANDO que a gestão de resíduo sólidos urbanos, integrante do conceito de saneamento básico estabelecido no art. 3º, I, “c” da Lei Federal nº 11.445/2007, é um dos maiores desafios enfrentados pelos Municípios do estado do Maranhão na tentativa de erradicar os “lixões”;

CONSIDERANDO que a gestão compartilhada entre municípios, além da integração da região, reduz significativamente os custos para realizar o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que a gestão associada ou compartilhada de serviços públicos, além de constitucionalmente prevista no art. 241 da Constituição Federal, é também especificamente indicada como uma das soluções no âmbito dos serviços de saneamento básico (art. 3º, II e 8º, da Lei Federal nº 11.445/2007), entre os quais se incluem o de manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, I, “c”, da Lei Federal nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 prevê especificamente a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, dentre os quais se situa o de manejo de resíduos sólidos, em que há um único prestador de serviços para vários municípios, contíguos ou não, observada a uniformidade de regulação e fiscalização bem como de compatibilidade de planejamento (art. 14);

CONSIDERANDO que é diretriz da Política Estadual de Resíduos Sólidos a integração dos entes federados na utilização de áreas de disposição final de resíduos sólidos, nos termos do art. 12²¹, da Lei Estadual nº 7.862/2002.

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduo sólidos e a articulação entre as diferentes do Poder Públicos, e destas com o setor empresarial são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com

²¹ Art. 12. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos será efetuado pelos Municípios de forma preferencialmente integrada.



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII da Lei Federal nº 12.305/2010.

CONSIDERANDO que o presente processo de concessão da destinação final de resíduos sólidos foi submetido à audiência pública, nos termos do art. 11, IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual fora realizada no Município de em

CONSIDERANDO o atendimento dos demais requisitos de validade nos contratos envolvendo a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do art. 11 da Lei nº 11.445/2007;

Celebram o presente **CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** doravante designado **CONVÊNIO**, nos termos do Artigo 116 da Lei nº 8.666/93, do Art. 8º, e Art. 21 e seguintes da Lei Federal nº 11.445/2007, em conformidade com as Cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente CONVÊNIO a delegação pelo Município de (Conveniado), para o Município de, a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE**

1.2 Estão excluídos do presente objeto, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos até o tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (Aterro Sanitário), os quais permanecem sob a responsabilidade exclusiva do município de (conveniado)

1.3 As atividades decorrentes do presente Convênio deverão observar as diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de resíduos sólidos.

1.4 O município de editará normas, caso necessário, de regulação da prestação dos serviços públicos deste



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

Convênio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma pelo mesmo período, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O presente Convênio pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, observado o prazo máximo de vigência do contrato de Parceria Público Privado (art. 5º Inciso I da lei nº 11.079/2004), na modalidade de Concessão Administrativa.

2.2 A parte que não se interessar pela prorrogação deverá notificar a outra com antecedência mínima de 3 (três) anos do encerramento da vigência, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo Município de, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrente da transição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1 O presente ajuste não implica a transferência de recurso financeiros para o Município de, porém é dever do município conveniado:

3.1.a) Transportar ou Destinar os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no Município de (Conveniado) até o Aterro Sanitário de

3.1.b) Pagar, mensalmente, o valor por tonelada tratada/pesada no Aterro Sanitário de, atualmente em R\$

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE PREÇO

4.1 O valor da tonelada tratada/destinada referido no item 3.1.b será reajustado anualmente pelo IGPM.

4.2 Eventuais receitas geradas em decorrência da aplicação de multas por descumprimento de obrigações estabelecidas em quaisquer



dos instrumentos a que se faz referência no presente Convênio serão revertidas em favor do ente que não deu causa ao seu descumprimento.

**CLÁUSULA QUINTA – DO CARÁTER VINCULANTE DAS CLÁUSULAS
DO CONTRATO DE PROGRAMA E DO CONTRATO DE PARCERIA
PÚBLICA PRIVADA**

5.1 A delegação de competência objeto deste Convênio fica condicionada à observância, do inteiro teor das normas do Contrato de Programa e do Contrato a ser celebrado, decorrente da Parceria Público Privada firmados com o município de Município de

**CLÁUSULA SEXTA – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA E DOS
PROCEDIMENTOS**

6.1 No âmbito da execução dos serviços públicos objeto da delegação, o município de participará dos procedimentos envolvendo o reequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação de sanções e penalidades administrativas, a intervenção no serviço público, a extinção da delegação e outros, conforme previsto no Contrato de Programa e detalhado nesta Cláusula.

6.2 Em procedimento a ser instaurado pelo município de Município de, nos termos da Cláusula do Contrato de Programa, o valor por tonelada poderá ser reajustado e revisto em razão das revisões periódicas, bem como ser objeto de revisão extraordinária quando, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007, ocorrerem fatos não previstos no Contrato de Programa, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

6.3 Eventual processo administrativo de declaração de caducidade será instaurado pelo Município de, nos termos, a quem competirá sua instrução e emissão de parecer final.

6.4 A encampação e a caducidade, somente serão possíveis após prévio pagamento de indenização, considerando relatório inicial dos



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

gastos anuídos pelo Município de associados à avaliação por técnicos deste Município, em procedimento administrativo a ser tramitado no âmbito do Município de

6.5 Nos processos administrativos a serem conduzidos pelo Município de, deverá ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que as decisões proferidas deverão ser motivadas e fundamentadas, apontando-se os elementos atacados ou não nas defesas apresentadas, sob pena de nulidade.

6.6 Sem prejuízo das normas procedimentais a serem editadas pela Município de, os procedimentos administrativos obedecerão aos seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;
- d) publicidade;
- e) finalidade;
- f) motivação;
- g) razoabilidade;
- h) eficiência;
- i) ampla defesa;
- j) contraditório; e
- k) transparência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DELEGAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 A organização, a regulação e a fiscalização dos serviços tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos ficarão a cargo do município de, para o qual o município de (Conveniado).....delega as competências aqui previstas.

7.2 A regulação, caso, houver necessidade poderá ser delegada pelo Município de Município de à Agências Reguladoras.

7.3 São objetivos da regulação:



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

c) Assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços;

7.4 Na regulação dos serviços públicos municipais, será editado normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e social de prestação dos serviços, que abrangerão os seguintes aspectos:

a) Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) As metas de atendimento em conformidade com as diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos;

d) Procedimentos para a aplicação das hipóteses em que o Município passará a arcar com o valor diferenciado, observados os critérios previstos no Contrato de Programa;

e) Procedimentos para a aplicação de sanções e penalidades administrativas, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa para a parte processada;

f) Procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira na prestação dos serviços;

g) Mediação, faturamento e cobrança de serviços;

h) Monitoramento dos custos;

i) Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

j) Padrões de atendimento dos serviços prestados;

k) Mecanismo de participação e informação ao público;

l) Medidas de contingência e de emergência.

7.5 Será desenvolvido ainda, as seguintes atividades:

a) Expedição de regulamento técnico quanto à prestação dos serviços;



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

b) Constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;

c) Fixação de rotinas de monitoramento;

d) Execução da política de preços, por meio do controle, revisão e reajuste destes para os serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

e) Atuação nos casos de intervenção, encampação e demais hipóteses da extinção do Contrato de Programa, observadas as competências estabelecidas no referido documento;

f) Mediação das eventuais divergências entre o Município e o Parceiro Privado.

7.6 A fiscalização dos serviços abrangerá atividades, nas áreas técnicas, operacional, contábil, econômica, financeira e se dará por meio de:

a) Acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;

b) Verificação da efetividade dos serviços;

c) Aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em Lei, regulamentos e no Contrato de Programa;

d) Acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;

e) Sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;

f) Acompanhamento de eventuais procedimentos de indenização;

g) elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços e de cumprimento das metas planejadas;

7.7 Compete ainda:



a) Cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e as disposições contratuais que regulam a prestação dos serviços, inclusive os Contratos de Programa e Contratos de Concessão;

b) Resolver as reclamações que sejam apresentadas pelo Parceiro Privado, usuários ou terceiros, relativos a prestação dos serviços;

c) Dar publicidade a seus atos, particularmente em relação à qualidade do serviço e à gestão do Parceiro Privado, proporcionalmente, em tempo hábil, toda a informação disponível aos interessados;

d) Estabelecer o procedimento de encaminhamento das reclamações, proferindo decisão fundamentada, nos casos não solucionados pelo Parceiro Público Privado e tomando as providências necessárias, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao Parceiro Privado;

e) Atender aos pedidos de informação encaminhados pelo usuário e pelo Parceiro Privado;

f) Estabelecer condições específicas para a aplicação da legislação, atendendo a razões técnicas, econômicas, hidrológicas, hidrogeológicas ou geográficas particulares, que assim o requeiram, a fim de que a sua implementação seja equitativa;

g) Recomendar a intervenção no Parceiro Privado, na forma prevista no Contrato de Programa e instaurar e conduzir processo de caducidade, nos termos de Contrato de Programa.

CLÁUSULA OITAVA – DO ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO

8.1 O encerramento do Convênio dar-se-á pelo término de seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre o Município de e os conveniados.

8.2 Permanecerá vigente, contudo, o Contrato de Programa firmado, pelo prazo e condições nele estipulados conforme estabelecido no art. 13, parágrafo 4º da Lei Federal 11.107/2005.



CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

9.1 O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos Município Conveniados mediante comunicação formal ao Município de feita com antecedência mínima de 03 (três) anos, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos Município Conveniados, ficando assegurado eventuais ressarcimentos e indenizações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1 No prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data de assinatura do presente Convênio, deverá ser providenciada a publicação do extrato deste instrumento.

10.2 A publicação deste instrumento ficará a cargo do município de, observadas as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1 As alterações que os Município convenientes convierem a por introduzir nas Cláusulas deste Convênio, serão objeto de Termo de Aditamento desde que não impliquem em alteração do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 Os CONTRATANTES elegem, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Município do Município de, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Foi condição de validade do presente CONVÊNIO a celebração, pelo Município de do contrato de parceria público privada, sob a modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE

gestão dos SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

13.2 E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente CONTRATO em três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Município de

.....

Prefeito Municipal

Município de(Conveniado)

Prefeito Municipal

.....

Concessionária.....

CNPJ nº

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: